ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.	: 008/2010
PROCESSO	: 2009/6040/501423
RECURSO VOLUNTÁRIO	: 7.718
RECORRENTE	: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL	: 29.341.144-1

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Nota Fiscal com Desconto Incondicionado. Parte do Valor Recolhido Anteriormente ao Termo de Apreensão. *Impossibilidade de exigir-se o crédito tributário na totalidade quando parte encontra-se recolhido e pela alteração da base de cálculo.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2009/000785 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 180,37 (cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), mais acréscimos legais; e absolver do valor de R$ 1.627,21 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), referente ao campo 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 22 dias do mês de fevereiro de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS Substituição Tributária no valor de R$ 1.807,58 (um mil, oitocentos e sete reais e cinqüenta e oito centavos), referente mercadorias adquiridas por intermédio da nota fiscal número 114451, conforme termo de apreensão número 024373, de 09 de janeiro de 2006, e contrato de deposito voluntário de mercadorias apreendidas, constate do processo número 2006/7240/500024.

A autuada foi intimada, comparecendo tempestivamente com impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, não argüiu preliminar, no mérito questiona o fato de não acatar o IVA de 26,5%. Apresenta planilha de cálculos onde a valor do imposto a recolher seria de R$ 180,37, diz que, portanto, a sentença não pode prevalecer, por haver equívoco por parte das autoridades competentes em relação a incidência do valor do IVA, neste termos pede pela expedição da guia pelo recolhimento do tributo no valor de R$ 180,37.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da sentença de primeira instância.

Analisado e discutido o presente processo, que exige ICMS Substituição Tributária, referente mercadorias apreendidas quando da entrada no Estado do Tocantins.

Em análise aos autos percebe-se que a autuação se refere ao valor bruto da nota fiscal em questão, como pode se verificar na nota fiscal ocorreu um desconto, desconto esse que não está vinculado a nenhuma condição futura, portanto, um desconto incondicionado, para efetuar o cálculo para recolhimento do ICMS Substituição Tributária há que se tomar como base o valor líquido da referida nota fiscal.

Também resta claro que o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto no dia 05/01/2006, portanto, um dia anterior ao termo de apreensão, conforme comprova o DARE às folhas 27 do termo de apreensão, porém, o valor recolhido foi efetuado com aplicação do VA de 26,50%,quando na verdade teria que aplicar o VA de 40%, desta forma resta ao contribuinte recolher a diferença.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2009/000785 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 180,37 (cento e oitenta reais e trinta e sete centavos), mais acréscimos legais; e absolver do valor de R$ 1.627,21 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), referente ao campo 4.11.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de março de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário